



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8270

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 23/03/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 36/2011. (RETIRADO). Estabelece parcelamento de débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social - PREVMOC, com vencimento até o dia 31/01/2009.

Controle Interno – Caixa: 27.6

Posição: 26

Número de folhas: 11

Espécie: PL
Categoria: Pendente
Al: 27.6
Ordem: 26
nº fls: 09



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 36/2011

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com
o Instituto Municipal de Previdência Social com Vencimento Até 31 de janeiro de 2009.

MOVIMENTO

Entrada em 22/03/2011

Comissão de legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas.

- 1 -
- 2 - *RETIRADO DE TRANSMITAÇÃO EM*
- 3 - *12-04-2011.*
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO LEI Nº. **36**

DE 21 DE MARÇO DE 2011.

**ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM O INSTITUTO
MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM
VENCIMENTO ATÉ O DIA 31 DE JANEIRO DE 2009.**

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O Município de Montes Claros poderá parcelar seus débitos relativos às contribuições sociais de natureza previdenciária da parte patronal e dos servidores, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, Portaria MPAS nº. 402/08 e Lei 11.960/2009, obedecendo aos seguintes critérios:

I – em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais referentes a parte patronal, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou

II - 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais referente a parte dos servidores, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º - Em consonância com a Lei nº. 11.960 de 29/06/2009, a opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 2º - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não.

Art. 2º - O presente parcelamento, objeto desta lei, seguirá os mesmos preceitos do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias junto à



AS COMISSOES
22/03/2011



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Previdência Social, do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 3º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 21 de março de 2011.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 22 DE MARÇO DE 20 11

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO
MENTO TOMADA DE CONTAS
EM 22 DE MARÇO DE 20 11
PRESIDENTE



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS**



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins a que se destina que o parcelamento do débito referente a contribuições previdenciárias da Prefeitura de Montes Claros para com o PREVMOC, autorizado através de lei municipal em consonância com a Portaria MPAS nº. 402/08 e Lei nº. 11.960/2009, tende e visa alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Isso ocorrerá porque o pagamento das parcelas irá gradativamente diminuir o déficit atuarial existente, ocasionado pela falta de repasse e atraso nas contribuições, visando-se à estabilização das contas.

Vale ressaltar que, o PREVMOC não vislumbra outra medida senão o parcelamento dos débitos oriundos da falta de repasse das contribuições previdenciárias, para que o Município se torne adimplente com o PREVMOC.

Outrossim, o acatamento de tal medida e a garantia do repasse das contribuições vincendas em época oportuna, irá contribuir para que não seja prejudicada a meta do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto.

Por ser verdade, firmo a presente.

Montes Claros/MG, 25 de fevereiro de 2011.


Euripedes Alves da Cruz
Diretor Presidente PREVMOC



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 21 de março de 2011.

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 303 /2011

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “**ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM VENCIMENTO ATÉ O DIA 31 DE JANEIRO DE 2009**”.

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Município a parcelar os seus débitos com a PREVMOC, com relação aos repasses de contribuição previdenciária parte patronal e parte dos servidores;

A constitucionalidade de tal autorização encontra respaldo na Lei nº. 11.960/09 que dispõe sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991;

Em razão da urgente necessidade de realização do parcelamento em referência, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
22/03/2011	
HORA: 14h	
ASS: 	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 36/2011 QUE “Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social com Vencimento até de janeiro de 2009.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto sob comento pretende autorizar o Executivo Municipal a parcelar débitos com o Instituto Municipal de Previdência Social, valendo-se da Lei 11.196/05 e a Portaria MPS 402/2008.

A princípio não se revela nenhum vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre parcelamento de débitos municipais.

Entretanto, falta no projeto requisitos essenciais ao parcelamento, como, por exemplo a previsão de sanção, tornando o referido projeto ilegal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 23 de março de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 36/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social com Vencimento até 31 de janeiro de 2009.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/03/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/03/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 36/2011 em análise tem como proposta parcelar os débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social até 31 de janeiro de 2009.

Nos termos do art. 1º do referido projeto, o parcelamento de débitos se ampara na Legislação que regulamenta o RGPS e RPPS, especialmente a Lei 11.196/2005 e a Portaria do MPS nº 402/2008, a qual que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De início cumpre assinalar que a Lei 11.196/2005, art. 96, incisos I e II permite ao Município parcelar seus débitos da seguinte forma:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, **com vencimento até 31 de janeiro de 2009**, após a aplicação do art. 103-A, em:

I - 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou

II - 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

Desta forma, o Projeto de lei, em questão, estabelece no art. 1º caput e incisos I e II, que o Município de Montes Claros poderá parcelar seus débitos relativos às contribuições sociais referentes à parte patronal em 240 (duzentas e

Silva

A.

Paulo
ps



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

quarenta) parcelas mensais e consecutivas e em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas os débitos referentes à parte dos sevidores, conforme lhe faculta as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a saber:

Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 11. (...)

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) (...)

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) (...)

e) (...)

A Portaria do MPS nº 402/2008, que dispõe sobre as diretrizes para a organização do Regime Próprio de Previdência Social, no art. 5º, § 9º estabelece o prazo até 30 de novembro de 2009 para que os Municípios pudessem parcelar suas dívidas os RGPS, a saber,

Art. 5º(...)

§ 9º Até 30 de novembro de 2009, os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Ainda, nos termos da Portaria 402/2008 do MPS, art. 5º, § 10º, vencido o prazo acima proposto, o Município só poderá parcelar seus débitos com o RPPS, por meio de lei municipal, a saber:

Portaria MPS 402/2008

Art. 5º (...)

§ 10. Decorrido o prazo de que trata o § 9º, os débitos de contribuições de que trata aquele parágrafo poderão ser parcelados, **mediante lei municipal**, desde que sejam observadas as mesmas condições nele estabelecidas.

Nesse esteio, continua disciplinando o mesmo instrumento jurídico, qual seja, Portaria do MPS nº 402/2008, art. 5º caput, § 1º, incisos I, II, III e IV, o ente federativo

Silva

A

Paulo

P



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

poderá propor parcelamento de débito, desde que observados, na lei municipal, os requisitos legais previstos, a saber:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apurada se confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.

§ 1º **Mediante lei**, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º e 9º.

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

Pois bem, ao confrontar o Projeto de Lei nº 36/2001 com a legislação acima, verifica-se que o Legislador não observou todos os critérios previstos, tendo em vista que não há previsão expressa de nenhuma medida ou sanção para os casos de inadimplemento das prestações ou de quaisquer outro descumprimento do acordo.

Caso entendam que os dispositivos do art. 5º, acima citado, ~~(faz- necessário)~~ que a não se aplicam à presente proposição, ~~faz-se necessário~~ observar o que diz o § 10, do art. 5º da Portaria MPS 402/2008 que estabelece que seja observado os critérios do § 9º, da mesma Portaria, que por sua vez nos remete à Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005. Esta Lei disciplina no art. 96, § 4º sanção, caso a prestação não seja paga na data do vencimento, a saber:

Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005:

Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após aplicação do art. 103 – A, em: de

§ 4º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação, acrescidos dos juros previstos no art. 99 desta Lei.

Silva

A.

Paulo

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Verifica-se portanto, que, na lei municipal, que autoriza o parcelamento de débitos, faz-se necessário constar cláusula de sanção, caso haja atraso no cumprimento do acordo, o que não se observa na presente proposição.

Sendo assim, tendo em vista o princípio de supremacia das leis, que requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios constitucionais e preceitos legais, não restam dúvidas que o Projeto de Lei em questão vai de encontro com tal posicionamento, revelando-se ilegal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade do projeto por não atender os critérios legais previstos na legislação que regulamenta a matéria.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silva

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota: Athos Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus Cláudio